



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE SISTEMAS E INFORMAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

NOTA SEI-CED Nº: 03/2020 – SEI-CED
SISTEMA: Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados – SEI-CED
DESCRIÇÃO: 1) Recursos Destinados ao Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública Decorrente do Coronavírus (COVID-19) – Lei Complementar nº 173/20. 2) Depósitos Judiciais - Lei Complementar nº 151/15 e Emendas Constitucionais nºs 94/16 e 99/2017. 3) Emendas Parlamentares – EC 86/15, 100/19 e 105/19.
VERSÃO: 1.0d publicada em: 06/07/2020
Data_1ª_Publicação: 06/07/2020

A presente nota trata, especificamente das funcionalidades do sistema SEI-CED, referentes aos Recursos Destinados ao Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública Decorrente do Coronavírus (COVID-19, estabelecido pela Lei Complementar nº 173/2020, Depósitos Judiciais estabelecidos pela Lei Complementar nº 151/2015 e Emendas Constitucionais nºs 94/2016 e 99/2017, bem como das emendas parlamentares individuais e de bancada, definidas pelas E.C nºs 86/2015, 100/2019 e 105/2019.

1) LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020 – CORONAVÍRUS

Trata-se do Auxílio Financeiro decorrente do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19).

Em relação ao contido no Inciso I, do Art. 5º da L.C 173/2020, foi criada no âmbito do sistema SEI-CED a seguinte fonte de recursos padrão, visando o registro do auxílio financeiro destinado para ações de saúde e assistência social para o enfrentamento ao Coronavírus – COVID-19.

Fonte Padrão	121 – Auxílio Financeiro para ações de Saúde Assistência Social para enfrentamento à COVID-19 – L.C nº 173/2020 – Inciso I, art. 5º
--------------	---

Os recursos do Auxílio Financeiro de que trata o Inciso II do art. 5º da L.C 173/2020, deverão ser classificados na seguinte fonte de recursos padrão:

Fonte Padrão	120 – Apoio Financeiro ao Estado - Fundo de Participação dos Estados - FPE– Medida Provisória 938/2020 e Inciso II, do art. 5º da L.C 173/2020 - Coronavírus (COVID-19)
--------------	---

Por se tratar de transferência de recursos da União aos Estados, DF e Municípios e, como não há classificação de natureza da receita que identifique esses recursos do art. 5º, as receitas recebidas pelos entes deverão ser registradas na Natureza de Receita 1.7.1.8.99.1.0 – Outras Transferências da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE SISTEMAS E INFORMAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

2) LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2015 E EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 94/16 E 99/17 – DEPÓSITOS JUDICIAIS

Trata-se da criação de fontes de recursos padrão no sistema SEI-CED, visando possibilitar o registro dos recursos decorrentes da Lei Complementar nº 151/2015 e Emendas Constitucionais nº 94/2016 e 99/2017, as quais tratam de depósitos judiciais de lides em que o ente público é parte, bem como de lides de terceiros.

É importante destacar que, à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, dispõe da Instrução de Procedimentos Contábeis nº 15/2015, tratando dos critérios para utilização dos recursos de depósitos judiciais e extrajudiciais, inclusive sugere os registros contábeis para as lides das quais o ente público é parte e das lides de terceiros.

Ressalta-se que, à Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC nº 15/2015-STN, não tratou da criação de contas de receitas específicas no ementário de receitas para o registro de depósitos judiciais (lides das quais o ente público é parte), o que reforçou a necessidade da evidenciação por fontes de recursos padronizadas no sistema SEI-CED.

Diante dos dispositivos legais aqui mencionados e do contido na Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC nº 15/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, as seguintes fontes de recursos padrão foram criadas e disponibilizadas no documento de layout do sistema SEI-CED:

Fonte Padrão	122 – Depósitos Judiciais (E.C. nº 94/2016) – Lides que o ente é parte. 123 - Depósitos Judiciais (E.C. nº 99/2017) – Lides que o ente é parte. 124 – Depósitos Judiciais (E.C. nº 94/2016) – Lides de Terceiros. 125 - Depósitos Judiciais (E.C. nº 99/2017) – Lides de Terceiros.
--------------	--

Houve também alteração na descrição da fonte 107:

Fonte Padrão	107 – Recursos Vinculados a Depósitos Judiciais - Lei Complementar nº 151/2015
--------------	--

3) EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 86/15, 100/19 e 105/19 - EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS E DE BANCADA

Em decorrência da necessidade da segregação dos recursos das emendas parlamentares individuais e de bancada pelas entidades estaduais, foram criadas as seguintes fontes de recursos no sistema SEI-CED:

3.1 Emendas Parlamentares Individuais ao orçamento da União de que trata o § 9º do art. 166 da Constituição Federal (CRFB), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 86/2015:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COORDENADORIA DE SISTEMAS E INFORMAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

3.1.1 Transferências de caráter especial de que trata o art. 166-A, inciso I, e §§ 2º e 3º, da CRFB, inseridos pela Emenda Constitucional nº 105/2019.

Nesta forma de transferência, os recursos serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independente de celebração de convênio ou de instrumento congênere, e serão aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do respectivo Poder Executivo.

Como não há natureza de receita específica no Ementário de Receitas da Secretaria do Tesouro Nacional para 2020, em linha com o que dispõe a Nota SEI nº 193/2020, indicamos para o registro dessas receitas as naturezas: "1.7.1.8.99.1.0 - Outras Transferências da União", para as transferências correntes, e "2.4.1.8.99.1.0 - Outras Transferências da União", para as transferências de capital.

Para a classificação dessas receitas segundo a fonte de recursos, foram incluídas na Tabela de Fontes de Recursos Padrão as Fontes e disponibilizadas no documento de layout do sistema SEI-CED:

Fonte Padrão	112 – Emendas Individuais Impositivas – Transferência especial - Educação. 113 – Emendas Individuais Impositivas – Transferência especial - Saúde. 112 – Emendas Individuais Impositivas – Transferência especial – Outras áreas.
--------------	---

3.1.2 Transferências com finalidade definida de que trata o art. 166-A, inciso II, e § 4º, da CRFB, inseridos pela Emenda Constitucional nº 105/2019.

Os recursos serão vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar e aplicados nas áreas de competência constitucional da União.

A classificação das receitas decorrentes dessas transferências, por natureza da receita e por fonte de recursos, deve observar a forma de transferência definida pela União.¹

Para a classificação dessas receitas segundo a fonte de recursos, foram incluídas na Tabela de Fontes de Recursos Padrão as Fontes e disponibilizadas no documento de layout do sistema SEI-CED:

Fonte Padrão	108 – Emendas Individuais Impositivas – Transferência com finalidade definida - Educação. 109 – Emendas Individuais Impositivas – Transferência com finalidade definida - Saúde. 110 – Emendas Individuais Impositivas – Transferência com finalidade definida – Outras áreas.
--------------	--

¹ Item 16 da Nota Técnica SEI nº 193/2020/ME, da Secretaria do Tesouro Nacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE SISTEMAS E INFORMAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

3.2 Emendas de Bancadas Parlamentares ao orçamento da União de que trata o § 12º do art. 166 da CRFB, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 100/2019.

Em razão da ausência de rubrica específica para esta receita, a contabilização deverá ser efetuada conforme o objeto da Emenda.

Para a classificação dessas receitas segundo a fonte de recursos, foi incluída na Tabela de Fontes de Recursos Padrão as Fontes e disponibilizadas no documento de layout do sistema SEI-CED:

Fonte Padrão	115 – Emendas de Bancadas - Educação. 116 – Emendas de Bancadas - Saúde. 115 – Emendas de Bancadas – Outras áreas.
--------------	--

Curitiba-PR, 06 de julho de 2020.

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF